

ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6098.p53-55.2025>

ENTRE A POLÍTICA E A JURISDIÇÃO: O PAPEL MEDIADOR DO STF NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE LEGISLATIVO E EXECUTIVO EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

RESUMO

O presente trabalho analisa o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro na solução de conflitos entre os poderes Legislativo e Executivo. Nesse sentido, recuperando inicialmente uma profícua discussão acadêmica que evidencia os sentidos atribuídos à teoria da separação dos poderes na contemporaneidade, procura-se avaliar as novas prerrogativas e funções atribuídas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Considerando o desempenho do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, busca-se demonstrar, ao final, o protagonismo exercido hodiernamente pelo Poder Judiciário na interação entre os poderes no Brasil.

Palavras-chave: separação dos poderes; Supremo Tribunal Federal; controle de constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação da ideia de que o poder do Estado não deve estar concentrado em um único órgão ou mesmo em uma única pessoa é um produto do constitucionalismo moderno. Porém, cabe notar que a noção de que a concentração absoluta do poder tenderia a uma situação de abuso por parte de quem ou daqueles que o detenham é bastante antiga na reflexão política, o que pode ser atestado quando se tomam os escritos de renomados pensadores de diferentes épocas, tais como Aristóteles, Cícero e John Locke (Châtelet, 2007). Contudo, a concretização e a expansão da teoria da separação dos poderes se deram, como se sabe, a partir da sistematização delineada por Montesquieu, em sua seminal obra *De l'esprit des lois*, de 1748.

Neste artigo, procura-se investigar, com aparo na literatura especializada, os novos sentidos atribuídos à separação dos poderes, trazendo para a discussão o caso brasileiro. Considerando a mediação desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal na solução de conflitos entre os poderes Executivo e Legislativo em sede de controle de constitu-

Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira
Doutor em Direito pela Universidade de
São Paulo
<https://orcid.org/0000-0003-4617-2548>
Gilney.bezerra@unichristus.edu.br

Antônio Kevan Brandão Pereira
Doutor em Ciência Política (UnB).
<https://orcid.org/0000-0002-9423-7767>
kevanbrandao@gmail.com

Autor correspondente:
Antônio Kevan Brandão Pereira
E-mail: kevanbrandao@gmail.com

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:
FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de
Carvalho; PEREIRA, Antônio Kevan Brandão.
Entre a política e a jurisdição: o papel
mediador do STF na solução de conflitos
entre legislativo e executivo em sede de
controle concentrado de constitucionalidade.
Revista Interagir, Fortaleza, v. 22, n. 129, p.
53-55, 2025.

nalidade, discute-se, inicialmente, os argumentos doutrinários no tocante às mudanças na compreensão da teoria da separação dos poderes. Com base nos argumentos mobilizados, analisa-se, posteriormente, o desempenho do STF na resolução de problemas concretos frente aos poderes Executivo e Legislativo. À guisa de conclusão, realça-se o atual protagonismo assumido pelo Judiciário na dinâmica da interação entre os poderes no Brasil.

2 OS NOVOS SENTIDOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NO ÂMBITO ESTATAL

As críticas direcionadas à teoria da separação dos poderes ganharam relevo na primeira metade do século XX (Loewenstein, 1986). O argumento central girava em torno das dificuldades de se manter a compatibilização da concepção original da separação dos poderes frente aos novos desafios impostos aos Estados contemporâneos, o que fica claro quando se observa o funcionamento dos dois principais sistemas de governo da atualidade. No parlamentarismo, por exemplo, Executivo e Legislativo tornam-se coparticipantes no governo. Já no presidencialismo, é notório o fato de que hodiernamente o Executivo adquiriu novas tarefas, passando a exercer prerrogativas legislativas categóricas. De acordo com Velasco (2018), alguns fatores essenciais contribuíram para isso, por exemplo, a

ascensão do chamado “estado de bem-estar social”. Nessa esteira, o Judiciário também passou a desempenhar novas tarefas que até então não estavam no seu raio de ação, passando a realizar, a depender do caso concreto, uma espécie de mediação entre os outros dois poderes.

Os doutrinadores procuraram demonstrar que, contemporaneamente, o Estado assume um leque de funções que os pensadores dos séculos XVIII e XIX não poderiam imaginar. O aparecimento e o desempenho de tais funções acabam por questionar os contornos da teoria outrora formulada. Assim, com o passar dos anos, o constitucionalismo foi incorporando novos procedimentos com o intuito de ampliar a proteção das liberdades e conter a concentração do poder. Cite-se, a título exemplificativo, a elaboração de variados tipos de leis para reforçar a consagração de direitos fundamentais, a criação de tribunais especializados e, especialmente, o instituto do controle de constitucionalidade. Verifica-se que estes são exemplos de mecanismos consagrados pelo direito constitucional contemporâneo visando à proteção de direitos e liberdades dos cidadãos, como também ao exercício harmônico do poder no âmbito estatal.

A ênfase recai, atualmente, sobre a questão da desconcentração, ponto essencial para que se apreendam os sentidos conferidos à separação dos poderes.

Para que não se incorra em erros, é importante dizer que a separação e o equilíbrio de poderes na forma inicialmente prevista continuam a ser válidos para a proteção de direitos. Entretanto, os arranjos institucionais atuais – o que não é diferente no caso brasileiro após 1988 – vão muito além da ideia de três poderes distintos que deveriam exercer vigilância entre si, buscando-se, hoje, instâncias diferenciadas que gerem controle mútuo e coíbam a concentração do poder. Nesse sentido, para Häberle (2003), a interpretação mais acurada desse princípio encontra-se no fato de que ele proporciona os elementos primordiais para coibir abuso do próprio poder.

3 O PAPEL MEDIADOR DO STF NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE LEGISLATIVO E EXECUTIVO

A Constituição de 1988 conferiu ao Supremo Tribunal Federal a função de guardião constitucional, incumbindo-lhe, entre outras atribuições, o exercício do controle concentrado de constitucionalidade. Essa competência ampliou a presença institucional da Corte não apenas como intérprete final da Constituição, mas também a inseriu, na prática, ao lado do Executivo e do Legislativo na deliberação de pautas com irradiação na arena política do país. Também a judicialização de políticas é expressão dessa dinâmica de maior interação entre

os poderes.

Não se deve olvidar, dessa maneira, que a jurisdição constitucional realiza uma “função contramajoritária” indispensável à preservação da Constituição (Barroso, 2012). Contudo, a atuação do STF não se restringe à contenção do poder. O Tribunal exerce um papel de integração e equilíbrio entre os Poderes, de modo a preservar o funcionamento harmônico do sistema constitucional. Nessa perspectiva, pode-se dizer que a Corte Suprema brasileira vem desempenhando uma função de mediação e estabilização, contribuindo para a solução institucional de impasses que poderiam comprometer a governabilidade ou a efetividade das normas constitucionais.

Tal papel de moderação manifesta-se, sobretudo, em contextos de tensão institucional que desafiam a harmonia entre os poderes. Exemplos paradigmáticos recentes cristalizam essa dinâmica, como se pode notar no caso no Decreto Legislativo 176/2025, que sustava os efeitos dos decretos presidenciais que elevavam a alíquota do IOF, tendo o STF chamado Legislativo e Executivo, no curso da ADC n. 16. Também o caso das emendas impositivas e seu bloqueio, até que Legislativo e Executivo diligenciassem um acordo que culminou na Lei Complementar n. 210/2014, oriunda das discussões no âmbito da ADPF n. 854, bem como das ADI's n. 7.688, n. 7.695 e n. 7.697. Esses e vários

outros casos revelam uma nova forma de atuação do STF.

É certo o dever de planificar a separação de poderes com vistas à cooperação mútua e ao equilíbrio institucional, tudo indicando que uma experiência dialógica entre os poderes deve promover a interação entre instâncias que buscam maximizar os seus desenhos deliberativos (Mendes, 2011). Mas é tênue a linha entre ingerência indevida e uma atuação judicial proativa que se habilita a ocupar espaços de indefinição institucional (Vieira, 2008). A legitimidade dessa postura, a se notar, decorreria da própria estrutura do Estado Constitucional, no qual a jurisdição constitucional constitui um mecanismo, também, de harmonia entre os poderes (CF, art. 2º).

4 CONCLUSÃO

O exame da atuação do Supremo Tribunal Federal no contexto brasileiro evidencia que a clássica teoria da separação dos poderes desafia, no constitucionalismo contemporâneo, uma releitura funcional. O papel de mediador entre os poderes que tem adotado o STF, notadamente em sede de controle de constitucionalidade, abre uma inusitada dinâmica que, não significando uma ruptura institucional, busca oferecer novas respostas no sentido de assegurar a estabilidade e a governabilidade em contextos complexos de pluralismo e de sobreposição de competências.

O equilíbrio entre políti-

ca e jurisdição deve expressar o amadurecimento do sistema democrático, no qual o controle de constitucionalidade se converte em espaço de racionalização e consenso, assegurando que a separação dos poderes continue sendo um princípio de limitação e, ao mesmo tempo, de cooperação e harmonia. Nesse enfoque, ganha relevo o papel mediador do STF, retratado na preservação da separação dos poderes por meio do diálogo institucional, em que a Constituição atua como parâmetro e limite de toda decisão.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- CHÂTELET, François. **História das ideias políticas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.
- HÄBERLE, Peter. **El Estado Constitucional**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.
- MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- VELASCO, Sebastián Soto. La vieja y la nueva separación de poderes en la relación entre el Poder Ejecutivo y el Poder Legislativo. **Estudios constitucionales**, Santiago, v. 16, n. 2, p. 449-480, dez. 2018.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. Revista Direito GV, São Paulo, n. 4, p. 441-464, 2008.